

Território Federal do Amana

DIÁRIO OFICIAL

Cecreto " 6 1, de 24 de Julho de 1964

Ano X. Número 2.022

Macapá, 2a.-feira, 12 de maio de 1975

ATOS DO PODER EXECUTIVO

(P) n.º 0327 de 30 de abril de 1975.

O Governador do Território Federal do Amapá, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 73.987, de 24 de abril de 1.974.

RESOLVE:

Promover, de acordo com o artigo 29 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1.960, combinado com os artigos 40. § 1º, da Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952; 3.º do Decreto n.º 53 480, de 23 de janeiro de 1964; e 1.º do Decreto n.º 64.815, de 14 de julho de 1969,

No Quadro de Pessoal — Parte Permanente — deste Territério, com efeitos a partir de 31 de março de 1975:

 $1\,-\,$ do nivel 9-B ao nivel 10-C da série de classes de Pedreiro, Código A-101.

Por Antiguidade

- Raimundo dos Santes Sa, na vaga decorrente da promoção de Benedito de Almeida Bezerra.
 - 2. Jasinto Ferreira Martins, e
- Mancel Gomes dos Reis, ambos nas vagas decorrentes da Transformação do Quadro de Pessoal, conforme Decreto n.º 70.572/72.

Por Merecimento

- Juvenal Rodrigues de Barros, na vaga decorrente da promoção de Laliano de Souza.
- Manoel Alves Queiroz, na vaga decorrente da promoção de Américo Tavares Monteiro.
 - 3. José Cardoso Filho,
 - 4. José Aprigio da Silva,
 - 5. Gerôncio Nascimento Souto,
 - 6. Benedito dos Passos da Silva,
 - 7. Aurélio Xavier de Moraes, e
- 8. Honório Santos, todos nas vagas decorrentes da Transformação do Quadro de Pessoal, conforme Decreto n.º 70.572/72.

Palácio do Setentrião, em Macapá. 30 de abril de 1975, 86.º da República e 32.º da Criação do Território Federal do Amapá.

Arthur Azevedo Henning Governador

(P) nº 0328 de 30 de abril de 1975.

O Governador de Territério Federal de Amapá, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto n.º 73.987, de 24 de abril de 1974.

RESOLVE:

Promover, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 3.780, de i2 de julho de 1.960, cembinado com os artigos 40. § 1.º, da Lei n.º 1711, de 28 de outubro de 1952; 3º do Decreto n.º 53.480, de 23 de janeiro de 1.964; e 1.º do Decreto n.º 64.815, de 14 de julho de 1.969,

No Quadro de Pessoal — Parte Permanente — deste Territério, com efeitos a partir de 31 de março de 1975:

I — do nível 10-C ao nível 12-D da série de classes de Pedreiro, Código A-101. Por Antiquidade

I. Laliano de Souza, na vaga decorrente de Transformação do Quadro de Pessoni, conforme Decreto n.º 70 572/72.

Por Merecimento

- 1. Américo Tavares Monteiro, e
- Benedito de Almeida Bezerra, ambos nas vagas decorrentes da Transfermação do Quadro de Pessoal, conforme Decreto n.º 70 572/72.

Palácio do Setentrião, em Macapá. 30 de abril de 1.975, 86.º da República e 32.º da Criação do Território Federal do Amapá.

Arthur Azevedo Henning Governador

(P) nº 0329 de 30 de abril de 1975

O Governador do Território Federal do Amapa, usando de competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 73.987, de 24 de abril de 1974.

RESOLVE:

Promover, de acordo com o artigo 29 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, combinado com os artigos 40, § 1.º, da Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952; 3.º do Decreto n.º 53.480, de 23 de janeiro de 1964; e 1.º do Decreto n.º 64.815, de 14 de julho de 1969.

No Quadro de Pessoal — Parte Permanente — deste Território, com efeitos a partir de 31 de março de 1975:

1 — do nível 8-A ao nível 9-B, da série de classes de Pintor, Código A-105.

Por Antiguidade

 Manoel Torrinha Barbosa, na vaga decorrente da promoção de Celino Sacramento dos Santos.

Por Maresimento

- Sebastião Vicente Gomes, na vaga decorrente da promoção de Raimundo Monteiro.
- Osvaido Vaz Wanderlei, na vaga decorrente da demissão de Raimundo Mendes dos Santos.

Palácio do Setentrião, em Macapá, 30 de abril de 1.975, \$6º da República e 32º da Criação do Território Federal do Amapa.

Arthur Azevedo Henning Governador

(P) n.º 0330 de 30 de abril de 1975,

O Governador do Território Federal do Amapá, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto n.º 73.987, de 24 de abril de 1974,

RESOLVE

Promover, de acordo com o artígo 29 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1.960, combinado com os artígos 40. § 1.º, da Lei n.º 1711, de 28 de outubro de 1952; 3.º do Decreto n.º 53.480, de 23 de janeiro de 1964; e 1º do Decreto n.º 64.815, de 14 de julho de 1969,

No Quadro de Pessoal — Parte Permanente — deste Território, com efeitos a partir de 31 de margo de 1.975:

As Repartições Públicas Ferritoriais deverão remeter o expediente destinado à pu-blicação neste DIÁRIO OFI-CIAL diariamente, até às 13:30 horas, exceto aes sábades quando deverão fazê-lo até às 11:30 horas.

As reclamações pertinentes à materia retribuida nos casos de erres ou emissões, deverão ser formuladas por eserito, à Seção de Redação, das 9 às 13:30 horas, no máximo até 72 horas após a saida des órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografades e autenticados. ressulvadas, por quem de diratto gasuras e emendas.

excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais as assinaturas poderse-ão tomer, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

EXPEDIENTE

IMPRENSA OFICIAL

DIRETOR

Carlos de Andrade Fontes

DIÁRIO OFICIAL

Impresso nas Cf.cinas da Imprensa Oficial MACAPA — T. F. AMAPA

ASSINATURAS

Anual				(4)	Cr\$	25,00
Semestral.					4.	12,50
Trimestral		4		(E)	*	6,25
Número av					•	0.30

«BRASÍLIA — Éste Diário Oficial é encontrade para iestu-ra no Salão Nacional e Internacional da Imprensa, da COOPER PRESS, no «Brasilia Imperial Hotel».

Para facilitar aos assinan- A fim de evitar solução tes a verificação do prazo de de continuidade no recebie ano em que findará.

validade de suas assinaturas, mento dos jermais, de ve m na parte superior do enderê- os assinantes providenciar a co vão impresos o número respectiva renevação com do talão de registro o mês e antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se ao as assinaturas anuais renevadas até 23 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época

peles érgães competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentes quanto à sua aplicação, solieitamos usem es interessados preferencialmnte cheque ov vale postal.

Os suplementos às edi-ções dos órgãos eficiais só se fornecerão aos assinantes que as solicitarem no ato da assinatura.

O funcionario público federal, terá um desconto de 10%. Para fazer jus a êste desconte, deverá provar esta condição no ato da assinatura

O custo de cada exemplar atrasado dos érgãos ofi-ciais será, na venda avulso acrescida de Cr\$ 0,01 se da mesmo au a de Cr\$ 2,00 por ana d orrido.

I - do nivel 9-B ao nivel 10 C, da série de classes de Pintor, Código A-105.

Por Antiguidade

I. Celino Sacramento dos Santos, na vaga decorrente da Transformação do Quadro de Pessoal, conforme Decreto n.º 70.572/72.

Por Merecimento

Raimundo Monteiro, na vaga decorrente da Trans-formação do Quadro de Pessoal, conforme Decreto n.º

Palácio do Setentrião, em Macapá, 30 de abril de 1975, 86º da República e 32º da Criação do Território Federal do Amapá.

> Arthur Azevedo Henning Governador

(P) n.º 0331 de 30 de abril de 1975.

O Governador do Território Federal do Amapá, usande da competência que lhe foi delegada pelo Decreto n.º 73.987, de 24 de abril de 1974,

RESOLVE:

Promover, de acordo com o artigo 29 da Lei n.º 3.780. de 12 de julho de 1960, combinado com os artigos 40, § 1º, da Lei n.º 1711, de 28 de outubro de 1952; 3º do Decreto n.º 53.480, de 23 de janeiro de 1964; e 1.º do Decreto n.º 64.815. de 14 de julho de 1969,

No Quadro de Pessoal - Parte Permanente - deste Território, com efeitos a partir de 31 de março de 1975:

1 - do nível 9-A so nível 11-B, da série de classes de Porteiro Cédigo GL-302.

Por Antiguidade

1. Guilherme Nogueira de Melo, na vaga decorrente da aposentadoría de José de Azevedo Costa.

Palácio do Setentrião, em Macapá, 30 de abril de 1975, 86.º da República e 32.º da Criação do Território Fe-deral do Amapá.

Arthur Azevedo Henning Governador

(P) n.º 0332 de 30 de abril de 1975.

O Governador do Território Federal do Amapá, usando da competência que lhe fei delegada pelo Decreto n.º 73.987, de 24 de abril de 1974,

RESOLVE:

Promover, de acordo com o artigo 39 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960. combinado com os artigos 40, § 1.º, da Lei n.º 1711. de 28 de outubro de 195°: 3.º do Decreto n.º 53.480, de 23 de janeiro de 1964; e 1.º d Decreto n.º 64.815, de 14 de julho de 1969.

No Quadro de Pessoal - Paris Permanente - deste Território, com efeitos a partir de 31 de março de 1975:

do nível 12-A ao nível 14-B, da série de classes de Oficial de Administração, Código AF-201.

Por Antiguidade

I. Belisio da Silva Santana, na vaga decorrente da promoção de Jaime Rodolfo Penha da Câmara Leme.

Palácio do Setentrião, em Macapá, 30 de abril de 1975, 86º de República e 32º da Criação do Território Fede ral do Amepá.

Arthur Azevedo Henning Governador

(F) nº 0333 de 30 de abril de 1975.

O Governador do Território Federal do Amapá, usan-do da competência que lhe foi delegada pelo Decreto n.º 73.987, de 24 de abril de 1974,

RESOLVE:

Promover, de acordo com o artigo 29 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1.960, combinado com os artigos 40, § 1.º, da Lei n.º 1711, de 28 de outubro de 1952; 3.º do Decreto nº 53.480, de 23 de janeiro de 1964; e 1º do Decreto n.º 64.815, de 14 de julho de 1.969,

No Quadro de Pessoal - Parte Permanente - deste Território, com efeitos a partir de 31 de março de 1975;

I - do nivel 10-C ao nivel 12-D, da série de classes de Mecânico Operador, Código A-1301.

Por Antiguidade

I. Alcimar Flexa da Costa, na vaga decorrente da Transformação de Quadro de Pessoal, conforme Decreto nº 70.572/72.

Palácio do Setentrião, em Macapa, 30 de abril de 1975, 86.º da República e 32.º da Criação do Território Federal do Amapá.

Arthur Azevede Henning Governador

(P) nº 0334 de 30 de abril de 1975.

O Governador do Território Federal do Amapá, usando da competencia que lhe foi delegada pelo Decreto n.º 73.987, de 24 de abril de 1974,

RESOLVE:

Promover, de acordo com o artigo 29 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, combinado com os artigos 40, § 1.º, da Lei n.º 1711, de 28 de outubro de 1952; 3º do Decreto n.º 53.480, de 23 de janeiro de 1964; e 1º do Decreto n.º 64.815, de 14 de julho de 1969.

No Quadro de Pessoal - Parte Permanente - deste Território, com efeitos a partir de 31 de março de 1975:

- do nível 9-B ao nível 10-C, da série de classes de Mecânico Operador, Código A-1301.

Por Merecimento

I Juliano la Silva Victor, na vaga decorrente da pro-moção de Alcimar Flexa da Costa.

Palácio do Setentrião, em Macapá, 30 de aball de 1975, 86.º da República e 32.º da Criação do Territorio Federal do Amapá.

> Arthur Azevedo Henning Governador

(P) n.º 0335 de 30 de abril de 1975.

O Governador do Território Federal do Amapá, usando da competência que he foi delegada pelo Decreto n.º 73.987, de 24 de abril de 1974,

RESOLVE:

Framover de acordo com o artigo 29 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, combinado com os artigos 40, § 1º, da Lei 1711, de 28 de outubro de 1952; 3.º do Decreto n.º 53.480, de 23 de janeiro de 1964; e 1º do Decreto n.º 64.815, de 14 de julho de 1969.

No Quadro de Pessor1 - Parte Permanente - deste Território, com efeitos a partir de 31 de março de 1975:

I - do nivel 14-B ac nivel 16-C, da série de classes de Oficial de Administração, Código AF-201.

Por Antiguidade

I Jaime Rodolfo Penha da Câmara Leme, na vaga decorrente da aposentadoria de Alamiro Rodrigues de Souza.

Palacio do Setentrião, em Macapá, 30 de abril 1975, 86.º da República e 32º da Criação do Território Federal do Amapá.

> Arthur Azevedo Henning Governador

(P) nº 0836 de 30 de abril de 1975.

O Governador do Território Federal do Amapá, usando da competência que lhe soi delegada pelo Decreto n.º 73.987, de 24 de abril de 1974,

Promover, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1.960, combinado com os artigos 40,§ 1º, da Lei n.º 1711, de 28 de outubro de 1952; 3.º do Decreto n.º 53.480, de 23 de janeiro de 1.864; e 1.º do Decreto n.º 64.815, de 14 de julho de 1969,

No Quadro de Pessoal - Parte Permanente - deste Território, com efeitos a partir de 31 de março de 1.975:

I - de nível 8-A ao nível 9-B, da série de classes de Marceneiro, Código A-603.

Por Antiguidade

I. José Dulcelino Brito, na vaga decorrente da promeção de Lício de Jesus Souza.

Palacio do Setentrião, em Macapa, 30 de abril de 1.975, 86º da República e 32º da Criação do Território Federal de Amapá.

> Arthur Azevedo Henning Governador

Preço do exempalr: Cr\$ 0,50

Prefeitura Municipal de Macapá

Termo de Contrato de Locação de Serviços que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Macapa e a Fundação para o Desenvolvimento da Produção Animal de rritório Federal do Amapa - FUNDEPRA, visando o funcionamento do Matadouro Modelo de Macapá através de a se soramento, pre trdo por pessoal qualificado.

Aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro do ano de hum mil novecentos e setenta e c nco (1975), no Palácio 31 de Março, presentes a Prefeitura Municipal de Macapa, sentada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Cleiton Figueiredo de Azevedo e a Fundação para o Desenvolvimento da Produção Animal do Território Federal do Amapa, representada pelo Exmo. Sr. Presidente do Conselho, Júlio Armando Horna Cantelli, por terem valioso e bom, assinam o presente Contrato de Locação de Serviços, na forma e adições abaixo estipuladas:

Das Partes:

Cláusula Primeira - ficam convencionadas as designações de P.M.M. para a Prefeitura Municipal de Macapa e da FUNDEPRA para a Fundação para o desenvolvimento da Produção Animal do Território Federal do Amapa

Do Objeto:

Clausula Segunda - Este Contrato de Locação de Serviços tem por objetivo o funcionamento através de assessoramento prestado por pessoal qualificado visando a administração e a assistência técnica ao Matadouro Modelo de Macaná.

Das Obrigações:

Clausula Tercetra - Compete a P.M.M.

I — Inclusão em seu orçamento de dotação destinada a atender a execução deste Contrato;

II - Administrar e coordenar o andamento dos serviços que serão executados no Matadouro Modelo de Macapá;

III - Fornecer à FUNDEPRA todo o material necessário para a realização da assistência técnica de mecânica e de refrigeração;

IV A execução de reparos, introdução de novos equipamentos, substituições de peças, etc.

Clausula Quarta - Compete à FUNDEPRA:

I — Colocar a disposição da P.M.M. um empregado qualificado, com reconhecida experiência, para administrar o Matadouro Modelo de Macapa;

II — Fornecer pessoal habilitado para assessorar tecnicamente o maquinánio integrante do Matadouro Modelo de Magapa:

III - Aplicar os recursos destinados a este CON-TRATO, de acordo com os objetivos e finalidades que lhe deram origem.

Dos Recursos Financeiros:

Cláusula Quinta — As despesas para execução do previsto na Cláusula Terceira, item I do presente instrumento correrão por conta dos recursos: 3.1.19 — Pessoal, no valor de Cr\$ 48.000,00 (quarenta e cito mil cruzeiros).

Cláusula Sexta — A importância referida na clausula anterior será paga em parcelas mensais de Cr\$ 4.000,00 (Quatro mil cruzeiros) cada uma, contra recibo na Tesouraria da P.M.M. A Primeira (l.a) 30 (trinta) dias após a assinatura deste instrumento, a segunda (2.a), 30 (trinta) dias após a primeira (L.ª) e assim sucessivamente até o término deste Contrato.

Reajustamento:

Cláusula Sétima - O preço previsto na cláusula quinta poderá ser reajustado após um (I) ano de vigência do presente Contrato em bases iguais ao aumento do percentual do Salário Minimo vigente no Pais.

Dos prazes:

Cláusula Oitava - O presente Contrato vigorará pelo prazo de um (1) ano, a contar da data de sua assinatura. sendo sua rescisão admissível por motivo de conveniência administrativa, de acordo entre as partes, ou ainda, pela superveniência de norma legal que o torne material ou formalmente impraticavel ou superado. Clausula Nona — O prazo previsto na clausula ante-

rior poderá ser prorrogado por conveniencia administrativa

u inediante acordo entre as partes.

Fôro:

Cláusula Decima — Fica eleito o Fôro de Macapá, capital do Território Federal do Amapá, com exclusão de qualquer outro, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Contrato.

E para firmeza e validade do que ficou estabelecido, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, foi assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo nomeadas, em cinco (5) vias de igual teor e para o mesmo fim.

Macapá, Ap, 20 de janeiro de 1975.

Cleiton Figueiredo de Azevedo Prefeitura Municipal de Macapá

Júlio Armando Horaa Cantelli Fundação para o Desenvolvimento da produção Animal do Território Federal do Amapá

Testemunhas:

1 - Ilegivel

2 - Lindoval Fonseca Peres

Ministério do Trabalho

Conselho Federal de Estatística

Resolução nº 31, de 11 de dezembro de 1974

Dispõe sobre o Exercício das Atividades Auxiliares do campo Profissional do Estatístico e dá outras providências.

O Conselho Federal de Estatística (CONFE), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 62.497, de 1º de abril de 1968, especialmente pelo disposto nos incisos XVII, XIX e XX do referido artigo e tendo em vista a Lei nº 4.739, de 15 julho de 1965 que dispõe sobre o exercicio da profissão de estatístico.

Considerando que já existem no Pais, cursos regulares, oficiais ou reconhecidos, formando Técnicos em Estatística de nivel médio.

Considerando, por outro lado, o apreciável número de pretendentes ao registro profissional, como Estatístico, os quais, embora tenham requerido o registro no prazo legal, não puderam comprovar o exercício profissional nos termos do artigo 43, do Regulamento, uma vez que apenas exercem atividades auxiliares da especialidade do Estatístico.

Considerando, ainda, ser de justiça criar condições que possibilitem uma definição profissional compatível com o grau de formação conferido a uma considerável e crescente parcela da juventude, participante da mão de obra especializada formada pelo contingente oriundo dos Colégios de formação técnica em nível médio e,

Considerando, finalmente, que o registro, mesmo em condição profissional de nível médio, tanto desses Técnicos em Estatística possuidores de formação profissional intermediária, como daqueles pretendentes que não conseguiram atender ao disposto no artigo 43 do Regulamento, para registro profissional como Estatístico muite contribuirá de um lado, para o beneficio dessa Classe abrindo-lhe campo e assegurando-lhe condições de trabalho compatíveis com a sua formação e, de outro lado, em geral, que teriam, assim, onde recrutar mão-de-obra auxiliar especializada, no campo profissional Estatístico, resolve:

Art. 1.º — O exercício de atividades auxiliares da especialidade do Estatístico, em todo o territó-

rio nacional, observadas a condições de capacidade previstas nesta Resolução. na Lei n.º 4.739, de 15 de julho de 1965, e no seu regulamento aprovado pelo Decreto n.º 62.497, de 1º de abril de 1968, no que couber, é livre:

- I Aos possuidores de diploma de conclusão de Curso Técnico de Estatística, em nivel médio, concedido no Brasil, por estabelecimento de ensino oficial ou oficialmente reconhecido;
- II Aos diplomados, por instituto estrangeiro de ensino médio, como Técnico em Estatística, que revalidem seus diplomas de acordo com a lei;
- III Aos que, comprovadamente, na data da publicação da presente Resolução, ocupem cargo, função ou emprego de Auxiliar de Estatístico, de agente de Estatística ou de Agente de Coleta. em entidade pública ou privada;
- IV Aos que comprovadamente, até a data de publicação da presente Resolução hajam exercido efetivamente por período não inferior a l (um) ano, cargo, função ou emprego de Auxiliar de Estatistico de Agente de Estatistica ou de Agente de Coleta, em entidade pública ou privada, muito embora não mais estejam exercendo esses cargos, funções ou empregos;
- V Aos professores de disciplina de Estatistica e estabelecimento de ensino médio, oficial ou oficialmente reconhecido, pertadores de habilitação na forma da lei do ensino médio, bem como aos que, comprovadamente, até a data da publicação da presente Resolução hajam exercido o magistério de disciplina de estatistica, em estebelecimento de ensino médio oficial ou oficialmente reconhecido, por período não inferior a 1 (um) sono letivo, como vínculo empregatício bem definido;
- VI Aos que, comprovadamente, na data da publicação da presente resolução, ocupem cargo, função ou emprego de natureza semelhante à dos mencionados no inciso III deste artigo, bem como aos que, muito embora não mais estejam exercendo esses cargos, funções ou empregos os tenham exercido efetivamente, por periodo não inferior a 1 (um) ano, em entidade pública ou paivada e, ainda aos que tenham realizado trabalho de natureza estritamente estatística, em entidade pública ou privada, com vínculo empregatício ou definido.

Parágrafo Único — O livre exercicio das atiyidades de que trata o presente artigo é permitido a estrangeiros, quando compreendido:

- a) No inciso II, independentemente de revalidação do diploma, se exerciam, lagitimamente no Brasil, atividades auxiliares de especialidade do Estatístico na data da promulgação da Constituição de 1934, 16 de julho de 1934;
- b) Nos incisos III, IV, V e VI, desde que satisfaçam as condições neles estabelecidas.

Art. 2º — O prazo para apresentação do requerimento para registro de pessoa física, ao Conselho Regional de Estatística (CONRE), é de um (1) ano, a contar da data da publicação da presente publicação.

Parágrafo Único — O prazo previsto meste artigo poderá ser prorrogado por mais 1 (ano), a critério do Conselho Federal de Estatistica (CONFER).

Art. 3.º — Os diplomados como Técnico em Estatística, de nível médio, por estabelecimento de ensino oficial ou oficialmente reconhecido, ou em

fase de reconhecimento no Brasil, ficam obrigados, em obediência a legislação vigente, a providenciar o registro de pessoa física no Conselho Regional de Estatística (CONRE) de sua jurisdição, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da diplomação.

Parágrafo Único — Aplica-se o disposto neste antigo aos professores de disciplina de Estatística que vierem a habilitar-se na forma da lei do ensino médio, em data posterior a da publicação da presente Resolução, contando-se o respectivo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da habilitação do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 4.º — Satisfeitas as condições de comprovação prevista nesta Resolução, na lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965, e no Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 62.497, de 1.º de abril de 1968, será fornecida a cada inscrito como documento comprobatório do registro, uma carteira de identidade profissional numerada que centerá os dados necessários e as assinaturas dos presidentes do CONFE e do CONRE respectivo, assim como a do registro.

Parágrafo Primeiro — A emissão da Carteira de Identidade Profissional de Técnico em Estatistica de Nível Médio obedecerá, no que couber, à legislação e as normas que disciplinam a emissão da Carteira de Identidade Profissional de Estatístico.

- § 2.º Aos registrados no Conselho Federal de Estatística (CONFE). além da Carteira Profissional especial de que trata este artigo, poderá ser fornecido, pelo Conselho Regional de Estatística (CONRE), um cartão plastificado de identidade de Técnico em Estatística de Nível Médio, como as características previstas na Resolução n.º 17, de 21 de janeiro de 1972 do CONFE.
- $\S~5.^{\rm o}$ O exercício das atividades auxiliares da Estatística compreende:
 - a) Executar cálculos estatísticos em geral;
- b) Participar sob a orientação do Estatístico, de trabalhos relacionados com a execução de pesquisas, levantamento e análise de dados estatísticos;
- c) Integrar equipe chefiada por Estatístico encarregado de realizar estudos para elaboração padronizada de instrumentos de coleta de dados, gráficos, relatórios e pareceres no campo da Estatística,
- d) Auxiliar o Estatístico em tudo que se relacionar com sua entidade profissional.
- § 6º Satisfeitas as exigêncies da legislação específica no ensino médio e sem prejudicar o disposto no artigo 8.º da lei n.º 4.739, de 15 de julho de 1965, poderão os Técnicos em Estatística de Nível Médio exercer privativamente o magistério das disciplinas de Estatística em estabelecimentos de ensino médio oficial ou oficialmente reconhecidos.
- Art. 7.º Na administração pública ou privada o provimento ou o exercício de cargo, função ou emprego de atividades auxiliar de especiabidade no Estátistico, bem como o exercício do magistério das disciplinas de Estatística, em estabelecimento de ensino médio oficiais ou oficialmente reconhecidos requerem, como condição especial, que o interessado apresente a Carteira de Identidade Profissional de Técnico em Estatística de Nível Médio.
 - § 1.º A apresentação da Carteira de Iden-

tidade Profissional não exime o interessado da prestação do respectivo concurso quando este for exigido para o provimento a que se refere este artigo.

- § 2.º O disposto neste artigo enquanto não heuver habilitados rão prejudica a situação daqueles que, a data da publicação da presente Resolução, estejam no pleno exercicio de cargo privativo de Técnico em Estatística em nivel médio, ou estejam exercendo o magistério de disciplina de Estatística em estabelecimento de ensino médio oficial ou, oficialmente reconhecido, ou ainda, que, tendo sido habilitados em cursos público para Auxiliar de Estatístico ou assemelhado ainda no prazo de sua validade aguardam provimento de cargo.
- Art. 8.º A prova de capacidade para obtenção do Registro como Técnico em Estatística de nível Médio será feita mediante a apresentação dos documentos previstos em um dos seguintes incisos:
- I Diploma de conclusão de Curso de Técnico de Estatística, em nivel médio, registrado de acordo com a legislação vigente no Ministério da Educação e Cultura:
- II a) Ato original ou cópia autêntica de nomeação ou admissão para o exercício de cargo, função ou emprego de Auxiliar de Estatístico, Agente de Estatística, Agente de Coleta ou outros assemelhados, na administração pública:
- b) Recorte original ou cópia autenticada, do órgão oficial de divulgação que publicou o ato ou, na falta deste declaração oficial de que surtiu os efeitos como se publicado fosse;
- c) Comprovante de que, na data da publicação da presente resolução, ocupava, ou tinha exercido por período não inferior a 1 (um) ano, o cargo, a função ou o emprego referidos na alínea «a».
- III Certidião, passada pelo órgão de pessoal, do inteiro teor do ato de nomeação ou designação para o exercício de cargo, função ou emprego, contendo ainda indicações da publicação em órgão oficial de divulgação, bem como a afirmação de que, na data da publicação desta Resolução, ocupava ou tinha exercido por período não inferior a 1 (um) ano o cargo, a função, ou o emprego para que fôra nomeado ou designado.
- IV 2) Carteira Profissional do Ministério do Trabalho, da qual consta na data da publicação da presente Resolução o registro da atividade profissional do interessado, na qualidade de Auxiliar de Estatístico, Agente de Estatístico, Agente de Coleta ou equivalente, ou de que, até aquela data houvesse permanecido no exercicio dessa atividade por periodo não inferior a 1 (um) ano.
- b) Comprovante do órgão empregador confirmando os registros constantes da Carteira Profissional, bem como o efetivo exercício da atividade pelo interessado.
- V Carteira ou Certificado de registro no Ministério da Eduçação e Cultura, na condição de professor habilitado na forma da legislação específica do ensino médio.
- VI a) Ato original, individual ou coletivo, ou cópia autenticada, de nomeação, admissão ou contrato para o exercício do magistério de Estatistica em estabelecimento de ensino médio.

- b) Reco.te original da cópia autenticada do órgão de divulgação que publicou o ato, ou na falta deste, declaração oficial de que surtiu os efeitos como se publicado fosse.
- c) Comprovante de que na data da publicação da presente Resolução, exercia, ou tinha exercido por perisdo não inferior a 1 (um) ano letivo, o magistério para o qual fora nomeado ou contratado.
- VII Canteira Profissional do Ministério do Trabalho, de que conste anotação do exercicio do magistério de disciplina de Estística, na date da publicação da presente Resolução cu de que haja exercido o magistério dessa disciplina por período não nferio a 1 (um) ano letivo, acompanha a ainda de comprovantes do estabelecimento de ensino em que foi exercido o magistério.
- § 1.6 Os documentos de que trata este ertigo deverão ser acompanhados no que couber de:
 - a) Titulo eleitoral
 - b) Prova de quitação com o serviço militar
 - c) Prova de quitação com o imposto sindical
- d) Prova de revalidação do respectivo diploma, de confo midade com a legislação em vigor quando o requerente brasileiro cu não, se tiven diplomado em curso técnico de Estatistica de nivel médio, por instituto estrangeiro.
- e) Prova de que exercia legitimamente no País, atividade auxiliar da especialidade do Estatístico, na data da pror ulgação da Constituição de 1934 a qual desobrigará o estrangeiro da revalidade do diploma;
- f) Prova de permanência regular no Pais, se estrangeiro;
- g) Requerimento assinado pelo interessado e dirigido ao Presidente do CONRE, solicitando o registro de que trata a presente Resolveão, no qual serão consignados seu nome por extenso, a nacionalidade, a naturalidade, o estado civil, a residência, a data do nascimento, a filiação, o ano e o, nome do estabelecimento em que concluiu o curso, se fosse o caso;
- § 20 O CONRE poderá exigir outros documentos esclaracedores julgados necessários à complementação da inscrição, além dos especificados neste artigo.
- Art. 9.º Aos diplomados como Técnicos em Estatística referidos no artigo 3.º desta Resolução, que ainda não possuem o respectivo diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, será conferido registro provisório válido pelo prazo de 1 (um) ano.
- § 1.º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado a critério do CONFER, mediante petição do interessado, até que possa ser apresentado o diploma, quando o registro será efetivado em caráter definitivo.
- § 2º Como comprovante de registro provisório, será expedido um certificado, na forma estabelecida na Resolução nº 21, de 23 de março de 1973 do CONFER, adaptado, ainda so disposte nos parágrafos 2.º, 8.º e 4º, do artigo 2º da Resolução n.º 28. de 12 de janeiro de 1973, do CONFER.
- § 3.0 Os documentos a serem apresentados, no ato do requerimento, pelos candidates referidos neste artigo, serão:

- a) Certificado de conclusão do Curso de Técnico em Estatística, de nivel médio, do qual devem constar além de outros, os seguintes elementos:
 - 1 Data da diplomação
 - 2 Histórico escolar completos
- 3 Assinaturas do diretor do estabelecimento de ensino e do respectivo secretario.
- b) A documentação prevista no § 1.º do artigo 8.º da presente Resolução, no que couber.
- Art. 10.0 No cumprimento de que estabelece esta Resolução quanto ao pagamento de taxas, emolumentos, anuidades e multas, aplicar-se-ão os dispositivos da lei do Regulamento das Resoluçõ∈s nºs. 10, 13, 20 e 22. bem como das instruções nos. 1, 2, 4, 5 e 9 do CONFER, feita as necessárias adaptações ao caso em espécie.
- § 1º Para efeito de pagamento das anuidades devidas pelo Técnico em Estatística de Nível Médio registrados de acordo com o disposto nesta Resolução, observar-se-á o seguinte:
- a) A cobrança de anuidade será efetuada a partir de 1975, inclusive;
 - b) A anuidade será devida:
- 1). A partir do ano seguinte so da diplomação pelos d'plomados em curso Técnico de Estatística, de Nív | Médio em. Estabelecimento de ensino oficial ou oficialmente reconhecido.
- 2) A partir da data do registro no Ministério da Educação e Cultura, como professores de Estatística de nível médio, pelos que o obtiverem nessa condição.
- § 2º As taxas, anuidades, multas e emolumentos referidos neste artigo, assim como outros tributos que vierem a ser estipulados, serão cobrados aos Técnicos em Estatistica de nível médio na base de 50% (cinquenta por cento) dos valores ou percentuais já fixados ou que vierem a ser estabelecidos para os Estatísticos.

(Continua no próximo número)

Estatutos Cine Clube «Humberto Mauro»

(Continuação do número anterior)

§ 2.º — a suspensão, que não excederá 90 días, será aplicada pelo presidente, ouvida a diretoria e privará o só-cio de seus direitos sem isentá-lo de seus deveres.

§ 3.º — a eliminação será imposta pela Diretoria. Art. 11.º — O sócio que atrazar 3 (três) mensalidades terá seus direitos suspensos automaticamente; e o que atrazar 5

(cinco) mensalidades será eliminado sumariamente. Art. 12.º — Das penalidades impostas pela Diretoria qualquer sócio poderá recorrer à Assembléia Geral.

Capítulo III - Dos Órgãos de Administração

Art. 23.º - O Cine Clube Humberto Mauro compor-se-á dos seguintes órgãos de consulta , direção e fiscalização.

- a) Assembléia Geral
- b) Diretoria
- c) Conselhe Fiscal

Capítulo IV - Das Assembléias Gerais

Art. 14º - As Assembléias Gerais serão ordinárias e extraordinárias.

§ 1.º — a Assembléia Geral Ordinaria será convocada anualmente na 1.ª quinzena de maio, pelo Presidente do Clube com o fim de eleger e empossar o Conselho Fiscal, bem como eleger e empossar o Presidente e Secretário. § 2.º — as Assembléias Gerais Extraordinárias serão

as demais que se realizarem. Art. 15.º — As Assembléias Gerais Extraordinárias poderão ser convocadas:

a) pelo Presidente do Clube

b) pelo Presidente do Conselho Fiscal

c) pela maioria dos sócios, no gozo de seus direitos, em documento por eles assinado, dirigido ao Presidente do Clube.

(Continua no próximo número)